



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME*

ENDEREÇO: *SETE DE SETEMBRO, 4235 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-378*

PAT Nº: *20222700100013*

DATA DA AUTUAÇÃO: *10/01/2022*

CAD/CNPJ: *21.310.102/0001-83*

CAD/ICMS: *00000004197453*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/48/TATE/SEFIN

1. Não registrar NF de Saída. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, no ano de 2017, deixou de escriturar no livro registro de saídas EFD, débitos de ICMS destacados em NF-es de sua emissão, sujeitando-se às penalidades legais.

A infração foi capitulada nos artigos 303 c/c art. 406-A, § 3 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 51.154,53; Juros = R\$ 37.260,90; Atualização monetária = R\$ 29.236,73; multa: R\$ 51.154,53 + R\$ 29.236,73 x 90% = R\$ 72.352,10; Total = R\$ 190.004,26.

O sujeito passivo foi notificado via AR, e apresentou defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que se trata de operações com produtos isentos, que tiveram destaque de ICMS indevidamente, por isso não registrados na EFD.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Segundo a fiscalização, o sujeito passivo deixou de registrar na EFD saídas, débitos referente ICMS destacado em notas fiscais de vendas por ele emitidas. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20212500100058.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 303. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 63):

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

Penalidade

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Analisando os aspectos formais da autuação, noto que o contribuinte alvo da fiscalização foi notificado do início do procedimento fiscal no dia 13/10/2021, (Notificação DET 12787737),

fls. 08, o que teoricamente excluiria a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 94, I, da Lei 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

Ocorre que com o advento do FISCONFORME, sistema que prioriza a autorregularização de inconsistências no cumprimento de obrigações principais e acessórias, o sujeito passivo deveria ser notificado com prazo certo para regularização (art. 3º do Decreto 23.856/2019), no entanto, não consta nos autos qualquer notificação nesse sentido. Durante o curso do procedimento fiscal, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou EFDs retificadoras, declarando os débitos destacados nas notas fiscais, conforme arquivos EFD e relatório de entrega anexados por este julgador.

Art. 1º. Fica Instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o Sistema Fiskonforme, que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, por meio da autorregularização.

Trata-se de autuação por falta de registro na EFD de notas fiscais de mercadorias com destaque de ICMS. A impugnante alega que os produtos em questão são isentos, que tiveram destaque de ICMS indevido, desse modo, não há necessidade de registro. A argumentação é equivocada, pois oposta ao contido na legislação, artigo 4º, § 1º, da Lei 688/96. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15). Os produtos objeto da autuação, tem isenção nas operações internas para uso na agricultura e pecuária (Conv. 100/97), desde que, cumprida a condição estabelecida na nota 7, do Anexo I, Tab. II, do RICMS vigente à época dos fatos. Nota 7: Para efeito de fruição do benefício previsto neste item 24, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução. O sujeito passivo não cumpriu tal condição, portanto não

se aplica a isenção. Apesar da contestação, o sujeito passivo regularizou as pendências, lançando o imposto devido na EFD.

Por ter regularizado as pendências, ainda que posteriormente ao início da ação fiscal, mas não vislumbrar no caso em análise que tenha sido oportunizada ao contribuinte a autorregularização, manifesto-me pela improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 190.004,26 (Cento e noventa mil, quatro reais e vinte e seis centavos).

Recorro de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 12/04/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

Data: **12/04/2022**, às **15:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.